



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.001278/2001-29
Recurso nº. : 131.869
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : DARCI ARTUR TELÓ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.130

IRPF - MANUTENÇÃO DA OPÇÃO FEITA. DECLARAÇÃO - Tendo o contribuinte optado por apresentar a Declaração de Ajuste Anual em conjunto, incluindo sua esposa como dependente, cabe a autoridade fiscal respeitar a opção e não modificá-la; portanto, correta a tributação de rendimentos do trabalho assalariado comprovadamente omitido em nome do cônjuge varoa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI ARTUR TELÓ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13982.001278/2001-29
Acórdão nº : 106-13.130

Recurso nº. : 131.869
Recorrente : DARCI ARTUR TELÓ

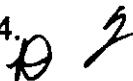
RELATÓRIO

Darci Artur Teló, já qualificado nos autos, recorre da decisão prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, da qual tomou conhecimento em 12/04/2002 ("AR" – fl. 55), por meio do recurso voluntário protocolado em 10/05/2001 (fls. 56/57).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 04) em 11/06/2001, exigindo-se a importância do crédito tributário de R\$ 4.678,76, sendo: R\$ 1.763,64 de imposto – suplementar, R\$ 1.322,73 de multa de ofício (75%) e R\$ 1.592,39 de juros de mora (calculados até 08/2001), correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após revisão, proveniente de alterações efetuadas na Declaração de Ajuste Anual, entregue para o exercício citado, uma vez ter sido detectada a seguinte irregularidade:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, decorrente de trabalho com vínculo empregatício. Inclusão dos rendimentos recebidos pelo cônjuge varoa, dependente, Maria Marli Teló, da Prefeitura Municipal de Palmitos, no valor de R\$ 11.387,62, que foi somada aos rendimentos declarados e o respectivo imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 29,46, o qual foi deduzido do montante do imposto apurado.

Enquadramento Legal : Arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; arts. 1 a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 7º da Lei nº 8.981/95; arts. 1º, 3º 5º e 11 da Lei nº 9.250/95,; arts. 45 e 46 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.001278/2001-29
Acórdão nº : 106-13.130

Irresignado com a exigência do crédito tributário, o contribuinte apresentou sua impugnação em 30/11/2001 (fls. 01/03), cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 47.

Os Membros da 4ª Turma de Julgadores, após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento.

As ementas da r. decisão que resumidamente consubstanciam os fundamentos da revisão fiscal são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. OPÇÃO – A inclusão do cônjuge como dependente caracteriza a opção pela tributação em conjunto dos rendimentos, mesmo que não se tenha assinalado o campo próprio para indicar que se trata de declaração em conjunto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. – Feita à opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os à base de cálculo informado pelo cônjuge declarante.

Lançamento Procedente.”

Cientificado dessa decisão em 12/04/2002 (“AR” – fl. 55) e ainda inconformado, apresentou o recurso voluntário em tempo hábil 10/05/2002, fls. 56/57, onde em apertada síntese, assim se defendeu:

- os julgadores feriram a regra geral da tributação da pessoa física, ao enquadrá-lo nos termos do art. 7º do RIR, sendo que não é sua opção, a declaração em conjunto;
- a própria Receita Federal diverge quanto ao enquadramento da opção para a declaração em conjunto, pois aceitou a declaração do cônjuge, para acerto de sua condição de declarante do exercício de 1997,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.001278/2001-29
Acórdão nº : 106-13.130

quando acatou sua declaração e inclusive pelo não cumprimento do prazo legal, aplicou-se à multa regulamentar.

Às fls. 64/68, constam procedimentos do arrolamento de bens, em substituição ao depósito recursal, para seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.001278/2001-29
Acórdão nº : 106-13.130

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O caso em contenda, trata-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos para a esposa (Sra. Maria Marli Teló) do recorrente, recebidos no ano-calendário de 1996, na importância de R\$ 11.387,62, cujo montante do imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 29,46.

À fl. 44 verifica-se que o contribuinte relacionou sua esposa no Quadro 5 da pág. 3 (Dependentes) de sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1996, e pleiteando a dedução do rendimento tributável a quantia equivalente a R\$ 90,00 mensais por dependente, por termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III, que representa o montante de R\$ 1.080,00 anual.

Desta forma, não há dúvidas de que o contribuinte optou em apresentar a declaração em conjunto com o outro cônjuge. E, conseqüentemente, não só os rendimentos do cônjuge, mas dos demais dependentes, deverão ser somados, na Declaração de Ajuste Anual, aos rendimentos do contribuinte, inclusive os proventos de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo. Suprindo a obrigatoriedade da apresentação da declaração que porventura estiver sujeito o outro cônjuge.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.001278/2001-29
Acórdão nº : 106-13.130

Verifica-se que o contribuinte não declarou os rendimentos recebidos pela sua esposa, sendo assim, não restou outra alternativa ao fisco em fazer de ofício, ou seja, acrescentou como rendimentos tributáveis o valor efetivamente omitido e considerou ainda, o valor do imposto de renda retido na fonte.

Não pode prosperar o argumento apresentado pelo recorrente de que a Receita Federal aceitou a declaração do cônjuge. Ao contrário, foi a Senhora Maria Marli Teló quem apresentou em 28/11/2002, via Internet, exatamente dois dias antes do protocolo da impugnação de fls. 01/03.

Os Membros julgadores, acertadamente, acordaram em determinar o cancelamento da declaração apresentada pelo cônjuge varoa, haja vista a opção por tributar em conjunto os rendimentos do casal, não sendo admissível mudança na forma de tributação.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário. 

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA